



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 1071/2010

Data: 31/03/2010 Hora: 15:06:30

Requerente: ALOISIO FERREIRA SANTANA


Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminhado 39/10

1º Movimento: Gabinete 04

0000001829500010712010



DATA	PROCEDÊNCIA
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
 O PROTOCOLISTA	

ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
GAB. 304	31/03/10						

OF/DC 23/12



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 1071/2010
Data: 31/03/2010
Ass.: [Assinatura]

Folhas Nº 02
Assinatura [Assinatura]

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Serra e demais Edis.

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 39/2010

**Dispõe sobre medida para redução da
epidemia da Dengue no Município de
Serra**

Art. 1º - Fica proibida a comercialização no Município de Serra de Pratos para vasos de plantas.

Art. 2º - Ficam excluídos desta proibição os pratos para vasos de plantas que possuam protetor contra insetos.

Art. 3º - Ficam as floras e floriculturas, assim como todo estabelecimento que comercializem plantas, obrigados a afixar placa com os seguintes dizeres:

“Plantas devem promover a Vida e a Alegria.

Contribua!

Nunca permita que acumulem água parada.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 30 de março de 2010.

[Assinatura]
Aloísio Ferreira Santana
Vereador – PSDC



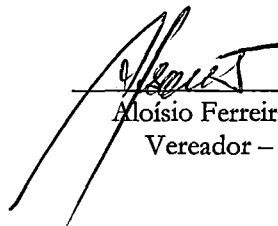
**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Justificativa

O presente projeto tem como justificativa evitar o armazenamento de água nos pratos de vasos de plantas, pois o acesso da fêmea do mosquito *Aedes aegypti* a estes recipientes é o principal vetor da dengue nos ambientes domésticos e, deste modo, devemos prevenir a ovipostura e o desenvolvimento de larvas nestes recipientes, proibindo assim a sua comercialização.

A obrigação de afixar placa no estabelecimento tem o objetivo de conscientizar a população da importância da prevenção de epidemia.

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 30 de março de 2010.


Aloísio Ferreira Santana
Vereador – PSDC



SIPAR - Ministério da Saúde

Registro Número

25000

585430/09 106

25/08/09

MINISTÉRIO DA SAÚDE

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Esplanada dos Ministérios, Edifício Sede, Bloco G, 1º andar

CEP: 70058-900 – Brasília / DF

Telefones: (61) 3315-3321/3410



Folhas Nº

04

Assinatura

Ofício nº 2818 GAB/SVS/MS

Brasília, 25 de agosto de 2009.

Ao Senhor
Roberto Luiz de Lima
Rua Jacuí, 2885-B, Bairro Renascença
31140-650 – Belo Horizonte/MG

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 153/2009 CGPNCD/DEVEP/SVS/MS

Senhor Roberto,

1. Ao tempo em que cumprimento cordialmente Vossa Senhoria, e em resposta a carta de Vossa Senhoria, encaminho a Nota Técnica supracitada, emitida pelo Departamento de Vigilância Epidemiológica, desta Secretaria, com informações sobre a avaliação do invento “Vaso com coletor de água tipo gaveta”.

2. Para informações adicionais, seu corpo técnico poderá contatar a Coordenação Geral do Programa Nacional de Controle da Dengue - CGPNCD, pelo telefone (61) 3315-3321/3410.

Atenciosamente,

Norma Côrtes

Norma Côrtes

Chefe de Gabinete

Secretaria de Vigilância em Saúde



MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
Esplanada dos Ministérios, Edifício Sede, 1º andar, Ala Sul
70.058-900 Brasília-DF
Tel. 315 5 3645

NOTA TÉCNICA N.º 153 / 2009 CGPNCD/DEVEP/SVS/MS

Assunto: Solicita avaliação de invento (Vaso com coletor de água tipo gaveta)
Referência: Carta s/n dirigida ao Sr. Secretário de Vigilância em Saúde / MS

Em atenção à solicitação para avaliação por parte da Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, de um modelo de vaso com dispositivo de retenção de água, informo:

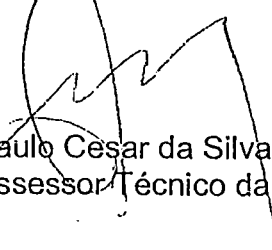
1. Conforme disposto na Resolução 43 da Organização Pan-americana da Saúde – OPAS/OMS, documento base que deu origem ao Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD, **não existe uma única alternativa que colocada em prática, resolverá o problema da dengue.** Várias ações devem ser implementadas de maneira concomitante, para isto, os gestores nas três esferas de governo, devem promover a implantação de um programa permanente, baseado nos dez componentes de ação do PNCD. As atividades, para que tenham sustentabilidade, devem desenvolvidas de maneira intersetorial, uma vez que o problema da dengue transcende em muito, o setor saúde.

2. Com relação ao invento, produto registrado pela Carta Patente nº UM 7703247-0, trata-se de um vaso que impede o contato do vetor com a água, o que torna impossível a procriação do mosquito no ambiente doméstico — pelo menos neste tipo de criadouro. Deve ser reportado que, os vasos de plantas embora se constituam importantes depósitos em algumas localidades, podem não ser o criadouro de maior risco. As caixas d'água elevadas e descobertas, ou aquelas ao nível do solo, são criadouros bastante produtivos e de maior risco. Em bairros com problema de intermitência de água, a população é obrigada a manter grande número destes recipientes para suprir as necessidades domésticas.

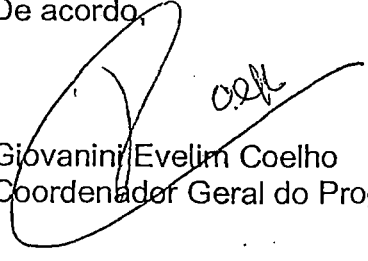
3. A Coordenação Geral do PNCD tem recebido inúmeras solicitações para avaliações de dispositivos e produtos destinados ao controle da dengue. Com relação a isto, deve ficar claro que, embora o Ministério da Saúde considere algumas iniciativas como importantes para controle do mosquito, não disponibiliza uma linha de financiamento específica para desenvolvimento destes produtos, nem pode adquiri-los em grande escala para distribuição aos municípios.

4. Nestes casos, o interessado, após uma criteriosa avaliação do mercado consumidor, deve se associar à iniciativa privada para desenvolvimento e colocação do produto no mercado. Lembramos que uma estratégia de marketing bem feita junto a população, pode incentivar o uso do produto.

Brasília, 14 de agosto de 2009.

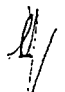

Paulo Cesar da Silva
Assessor Técnico da CGPNCD

De acordo,


Giovani Evelim Coelho
Coordenador Geral do Programa Nacional de Controle da Dengue

Ao DEVEP/SVS/MS, para conhecimento e demais providências.

Aprovo a nota técnica.
Em 19/08/09


Eduardo Hage Carmo
Diretor de Vigilância Epidemiológica

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA


Folhas Nº 07

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
 Processo Nº: 1071/2010
 Data: 31/03/2010
 Ass.: *[Assinatura]*


Ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora da CMS.

Em, 31 - 03 - 2010


 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Elio Carlos Pimentel
 Protocolo Geral

AO Exmo Sr. Presidente - em 31/03/2010

Para conhecimento e providências.

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Antonio Fernandes de Aguiar
 Vereador

AO Exmo Sr. Presidente
para emitir parecer
Serra, 06.04.2010

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Raul Ozeiri Nunes
 Presidente

AO

Dr. Euzébio Viegas, para análise preliminar. Após, retornar ao Procurador para Parecer Jurídico

Serra, 06/04/2010

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Dr. Américo Soares Mignone
 Procurador Geral

AO PROCURADOR GERAL
PARA CONHECER. EM, 14/04/10

[Assinatura]
SUPERVISOR LEGISLATIVO - MAI. 51
DABIES 5652

Ac

Termo de Presidente, que trata em obliquo lenda.

Sendo, 14/07/2010

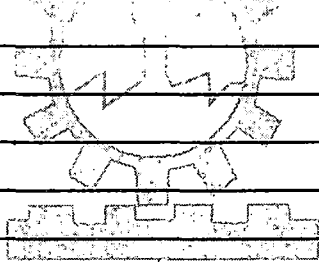
✍

CAMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Americo Soares Mignone
Procurador Geral

1556 SERRA 1833

As Legislativas,
para providências necessárias,
Serra, 24/06/11.

~~CAMARA MUNICIPAL DA SERRA~~
~~Raul Cezar Nunes~~
~~Presidente~~





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 1071/2010

PROJETO INDICATIVO Nº 39/2010

Requerente: Vereador **ALOISIO FERREIRA SANTANA**.

Assunto: Projeto Indicativo que recomenda ao Executivo adotar medidas objetivando a “redução da epidemia da Dengue no Município da Serra”.

Parecer nº 245/2010

Ementa: Projeto Indicativo – Recomenda ao Executivo adotar medidas objetivando a “redução da epidemia da Dengue no Município” da Serra – Matéria de organização administrativa - Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legiferante - interesse público – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do ilustre Vereador Aloísio Ferreira Santana, que “*INDICA AO PODER EXECUTIVO ADOTAR MEDIDAS OBJETIVANDO A REDUÇÃO DA EPIDEMIA DE DENGUE NO MUNICÍPIO DA SERRA*”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02), a correspondente Justificativa (fls. 03), ofício do Ministério da Saúde (fls. 04), Nota Técnica (fls. 05/06) e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 07).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passamos a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea “m” de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, com conceitua-se como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)”.

m – Projetos Indicativos; (...). (Grifei).

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.”

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”
(Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

No que concerne ao interesse público, considerando as benesses sociais da proposta, especialmente as relacionadas à saúde pública, tenho para mim que o aludido requisito está devidamente satisfeito no caso concreto. Explico.

É de conhecimento da sociedade civil que o país vive praticamente uma epidemia nacional causada pelo mosquito *Aedes Egiptys*, transmissor da dengue. Várias vidas foram ceifadas e grande número de famílias destruídas pela morte de parentes queridos pela falta de controle da doença, gerando um problema de saúde pública grave para a população brasileira, principalmente para as pessoas de baixa renda, que são vítimas potenciais.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Todos os métodos empregados até o momento no combate ao mosquito têm sido ineficazes na erradicação da doença. A busca por alternativas traz novas esperanças de controle da epidemia, inclusive com determinadas proibições.

Como bem elucidou o Parlamentar em sua oportuna Justificativa colacionada às fls. 03, *verbis*:

“O presente projeto tem como justificativa evitar o armazenamento de água nos pratos de vasos de plantas, pois o acesso da fêmea do mosquito Aedes Aegyptys a estes recipientes é o principal vetor da dengue nos ambientes domésticos e, deste modo, devemos prevenir a ovipostura e o desenvolvimento de larvas nestes recipientes, proibindo assim a sua comercialização.”

Deste modo, não resta outra conclusão senão a de que a adoção de medidas objetivando a “redução da epidemia da Dengue no Município da Serra”, no moldes do Projeto em avaliação, corresponde à política pública de grande benefício para a vida, saúde e bem estar da população, principalmente, com relação à prevenção, contribuindo para a redução da incidência da doença de forma ecologicamente sustentável, pelo que deve prosperar.

Diante disso, patente que a proibição pretendida pelo Projeto vai ao encontro do interesse de toda a sociedade, contribuindo para diminuir os focos de reprodução do mosquito transmissor da dengue.

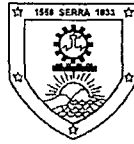
Prosseguindo, no que diz respeito ao quesito “matéria de competência do Prefeito”, a norma proposta deve se encaixar dentro dos temas de iniciativa exclusiva do Alcaide Municipal, elencados no art. 143, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 143. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

IV - organização da Procuradoria Geral do Município;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.”

Ocorre que, conforme se demonstrará ao longo das linhas seguintes, a matéria ventilada no Projeto de Indicativo não corresponde àquelas reservadas ao Executivo Municipal pela legislação citada. A rigor, o tema tratado na proposta nem mesmo pode ser regulamentado pelo Município.

Isso porque, ao dispor acerca dos serviços ou produtos que devem ser fornecidos ou adquiridos no mercado, no caso a impossibilidade de comercialização de um tipo de produto, os pratos para vasos de planta, a proposição extrapola a competência legislativa reservada aos municípios.

De fato, a competência para legislar sobre produção e consumo, caso da proposta em tela, é concorrente da União e dos Estados, conforme deflui da inteligência do art. 24, V, sendo, por isso, vedado ao Município da Serra editar leis que usurpem essa competência delimitada pela Constituição. Para que não reste dúvida, vejamos a letra do referido dispositivo constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo; (...).

Como se depreende do texto legal, a faculdade de editar leis que disciplinem a feitura de produtos e as regras para sua comercialização e consumo se restringe exclusivamente à União e aos Estados.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Dessa forma, sendo os pratos para vasos de planta produtos cuja produção e consumo já é permitida pelos entes que possuem a competência para tanto, é indistigável a inconstitucionalidade da proibição de consumo do produto por norma municipal.

Dessa forma, embora reconhecido o interesse público na sua edição, tendo em vista o nobre propósito de combater o alastramento da epidemia de dengue no Município da Serra, não pode prosperar o Projeto Indicativo que recomenda ao Executivo Municipal a invasão da competência legislativa da União e dos Estados, com a conseqüente violação do princípio da autonomia política, administrativa e legislativa dos entes federados, esculpido no artigo 18 da Constituição Federal.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição em apreço, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Aloísio Ferreira Santana, não há como endossar o Projeto em avaliação, tendo em vista a inconformidade apontada.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pelo não prosseguimento do Projeto Indicativo em destaque, considerando a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a matéria nele abrigada, posicionando-me em conseqüência pelo seu arquivamento.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 14 de julho de 2010.

[assinatura]

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360